



VALMIR ANTÔNIO  
CLAUDINO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL  
JUCESC AARC Nº 274

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ITAÍÓPOLIS, EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

**Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2017**

Valmir Antônio Claudino, Leiloeiro Oficial, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº AARC 274, com escritório profissional na Rua Ac. Nilo Marchi, nº 447, Sala 08, centro, em Rio do Sul, SC, inscrito no CPF sob nº 005.881.349 70, cédula de identidade nº 3658789, devidamente credenciado no presente processo, vem mui respeitosamente a vossa presença interpor **RECURSO HIERÁRQUICO**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93, **contra sua INABILITAÇÃO** no presente certame.

#### I. DAS RAZÕES DO RECURSO

Quando da apresentação dos fatos ensejadores da inabilitação do Recorrente, a Ata de Julgamento nos traz os itens 4.2.1, III, 4.2.2, I e IV. Fato este, senhor presidente que não pode prosperar pelos motivos que passo a expor:

Trago abaixo o texto editalício, o qual, segundo a Ata de Julgamento / Resultado foi descumprido pelo Recorrente, *in verbis*:

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2017 . (.....) 6.3 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

- a) Cópia da Cédula de Identidade;
- b) (.....)

i) *Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, **03 (três) leilões.** (Grifos Nossos)*

*Handwritten signature and initials*



VALMIR ANTÔNIO  
CLAUDINO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL  
JUDESC AARC Nº 274

Pois bem:

Tem-se que o acima contido não condiz com a documentação entregue pelo Recorrente, uma vez que este atendeu na totalidade o disposto em edital.

Apresentando para tanto a documentação necessária a sua Habilitação e todos os documentos que a lastreiam.

**A lei de Licitações resta clara quando trata do tema da qualificação técnica dos licitantes interessados:**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

**E mais,**

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**





VALMIR ANTÔNIO  
CLAUDINO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL  
JUCESC AARC Nº 274

Ou seja, “na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas em ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5.º). Portanto, estão excluídas todas as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/1993 como aquelas não expressamente por ela permitidas!”

Sobre o erro formal APENAS relativo ao número da Matrícula, isso é um verdadeiro ABSURDO, eis que é um detalhe ínfimo não atrapalhou em nada o certame, já que este Leiloeiro é bastante experiente e os Atestados apresentados **ESTÃO EM SEM NOME E NÃO EM NOME DE OUTROS.**

SE ESTIVESSE EM NOME DE OUTROS, ESTARIA CERTA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mas, um erro de digitação, EM NADA ABALA A CONDUTA OU A CAPACIDADE TÉCNICA DO LEILOEIRO.

**ESTE EXCESSO FORMALISMO EXCESSIVO E ESTE EXCESSO DE ZELO, SENHORES E SENHORAS, É PROIBIDO POR LEI, JUSTAMENTE A LEI DE LICITAÇÕES.**

Neste sentido leciona o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, já adentrando no combalido tema do formalismo excessivo: “A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl... São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pg.611.





VALMIR ANTÔNIO  
CLAUDINO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL  
JUDESC AARC Nº 274

**procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (Grifo nosso)**

Corroborando as palavras do ilustre autor, na **jurisprudência**, o posicionamento não é outro, senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)” (Grifo nosso)**

Não é admissível, portanto, que a Administração deixe de escolher entre o **maior número possível de participantes** a proposta mais vantajosa para a satisfação de seus anseios.

Ante o exposto, tem-se que o item **6.3, i**, foi satisfatoriamente apresentado quando da apresentação dos # Atestados de Capacidade Técnica QUE ESTÃO EM NOME DO LEILOEIRO RECORRENTE, comprovando a aptidão e sua experiência.





VALMIR ANTÔNIO  
CLAUDINO

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL  
JUDESC AARC Nº 274

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Tem-se ainda, o caso específico do Item 4.2.2 IV, o disposto no § 6º da Lei 8.666/93 nos traz que, "as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**". (GRIFOS NOSSOS)

Para tanto, como visto, o Recorrente apresentou toda a documentação necessária, que atesta a capacidade técnica para a execução do objeto deste processo, de acordo com a Lei, a doutrina e a Jurisprudência vigentes. Não podendo este, ser aliado do certame por mero formalismo ou divergência no entendimento da Lei.

Não é, e não pode ser este, o fato ensejador de uma INABILITAÇÃO, que tem na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração o seu princípio norteador.

## II – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Ante todo exposto, requer que presente recurso hierárquico seja conhecido e processado na forma da lei e ao final, provido, a fim de reformar a decisão recorrida, **HABILITANDO** o Recorrente, **Leiloeiro Público Oficial Valmir Antônio Claudino**, a prosseguir no certame.

Pede deferimento.

De Rio do Sul para Itaiópolis - SC, em 31 de agosto de 2017.

  
ROSANDRO SCHAUFFLER  
ADVOGADO, OAB/SC N.º 25.022

  
VALMIR ANTÔNIO CLAUDINO  
Leiloeiro Público Oficial AARC 274/ JUDESC  
FÉ PÚBLICA Decreto nº 21.981/32